

IMPÕE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE ESTADUAL E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PROVIMENTO DO APELO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES e DES. FABIO DUTRA.

016. APELAÇÃO 0000116-32.2014.8.19.0027 Assunto: Índice de 11,98% / Índice da URV Lei 8.880/1994 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: LAJE DO MURIAE VARA UNICA Ação: 0000116-32.2014.8.19.0027 Protocolo: 3204/2017.00636865 - APELANTE: MARLY DE CASTRO ADVOGADO: ZULMAR DE OLIVEIRA PIMENTEL OAB/RJ-122895 ADVOGADO: ANDRE MIRANDA COUTO OAB/RJ-202952 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC.MUNIC.: FLAVIO ASSAID SFAIR DA COSTA ROCHA **Relator: DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES** Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL EM UNIDADE REAL DE VALOR (URV). LEI Nº 8.880/94. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. SERVIDORA ESTADUAL CUJO VENCIMENTO ERA PAGO NOS PRIMEIROS DIAS DO MÊS SUBSEQUENTE. HIPÓTESE NA QUAL NÃO FAZ JUS À RECOMPOSIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE DEFASAGEM SALARIAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, DESTACANDO QUE O LIMITE TEMPORAL TEM POR OBJETO A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO (RESP 1.101.726/SP).ACERTO DO DECISUM RECORRIDO. INÚMEROS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES e DES. FABIO DUTRA.

017. APELAÇÃO 0172347-80.2013.8.19.0001 Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: CAPITAL 8 VARA CIVEL Ação: 0172347-80.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00636543 - APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.FED.: FABIO ESTEVES GOMES APDO: MARGARETT DOS SANTOS COSTA PESSOA ADVOGADO: MARCOS DA PAZ PERDIGÃO OAB/RJ-114103 **Relator: DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES** Funciona: Ministério Público Ementa: ACIDENTÁRIA. PLEITO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. LAUDO PERICIAL ASSERTIVO NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPUNHA. PARTE AUTORA QUE JÁ DISCUTE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO RELACIONADO AO ACIDENTE EM OUTRA DEMANDA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES, DES. FABIO DUTRA e DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES.

018. APELAÇÃO 0397802-63.2013.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0397802-63.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00648687 - APTE: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: ARLINDO DAIBERT NETO APDO: ELIZABETH RIBEIRO CORREA ADVOGADO: CARMEM LUCIA CONSTANT OAB/RJ-053145 **Relator: DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES** Ementa: AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO HOSPITALAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO; ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA E APLICAÇÃO INTEGRAL DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSIDIARIAMENTE, PUGNA PELA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.QUADRO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL ENTRE O EXTRAVIO DOS EXAMES DA AUTORA PELO SERVIÇO AMBULATORIAL DO HOSPITAL MUNICIPAL SALGADO FILHO E O DANO EXTRAPATRIMONIAL SOFRIDO. DEVER DE INDENIZAR. ACERTO DO DECISUM RECORRIDO. VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE (R\$ 5.000,00). CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DA TR COMO INSTRUMENTO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, CONSOANTE DECISÃO VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 870.947). TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA PELO ENTE MUNICIPAL. VERBETE SUMULAR Nº 145 DO TJERJ.DESPROVIMENTO DO APELO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES e DES. FABIO DUTRA.

019. APELAÇÃO 0012602-03.2015.8.19.0031 Assunto: Esubulho / Turbação / Ameaça / Posse / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: MARICA 2 VARA Ação: 0012602-03.2015.8.19.0031 Protocolo: 3204/2017.00626422 - APTE: ALEXANDRE SASTIRO DA SILVA ADVOGADO: ERICK SILVA DE ARAUJO OAB/RJ-195623 APDO: FATIMA MARIA ESCALDA MORAIS ADVOGADO: GISELLE SANTOS DE MACEDO OAB/RJ-183211 ADVOGADO: ELAINE CRISTINA SILVA DE MATTOS OAB/RJ-187515 **Relator: DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES** Ementa: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE ESBULHO. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS AQUISITIVOS SOBRE O TERRENO, CELEBRADO ENTRE O CASAL CEDENTE E A AUTORA CESSIONÁRIA, COM ANUÊNCIA DA EMPRESA PROPRIETÁRIA, EM FEVEREIRO DE 2006. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORA E IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONTRAPOSTO E DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REFORMA PARCIAL DO DECISUM RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA EM FAVOR DA AUTORA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 561 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ POR PARTE DO RÉU. RECONHECIMENTO POSTERIOR DAS FIRMAS EM CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA QUE, AO CONTRÁRIO DO ENTENDIMENTO DO JUÍZO DE ORIGEM, ATESTA A VERACIDADE DAS ASSINATURAS ENTRE O SUPOSTO VENDEDOR E OS COMPRADORES DO TERRENO.REINTEGRAÇÃO DE POSSE MANTIDA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE RETENÇÃO DO RÉU ATÉ O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS, CUJO VALOR JÁ FOI APURADO PELA PERÍCIA JUDICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA À PARTE RÉ. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES e DES. FABIO DUTRA.

020. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0067087-75.2017.8.19.0000 Assunto: Reconhecimento / Dissolução / União Estável ou Concubinato / Família / DIREITO CIVIL Origem: SEROPEDICA 2 VARA Ação: 0001079-79.2017.8.19.0077 Protocolo: 3204/2017.00657021 - AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: BÁRBARA ALESSANDRA MAGNANI DE ASSIS CATALDO OAB/RJ-099373 AGDO: SIGILOSO **Relator: DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES** Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA